

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1922/2021

São Luís, 17 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 581, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5292/2021/TCE/MA e Processo nº 0142836/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 70 (setenta) dias, a considerar o período de 12/07/2021 a 19/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4544/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Eliab Dias de Abreu, CPF nº 029.480.953-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 459, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento da maioria dos índices legais e constitucionais

referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1302/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Eliab Dias de Abreu, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eliab Dias de Abreu, em razão da irregularidade citada no item 4 da Seção II do Relatório de Instrução nº 17653/2018 UTCEX03/SUCEX11;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Eliab Dias de Abreu, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, em razão da irregularidade citada no item 4 da Seção II do Relatório de Instrução nº 17653/2018 UTCEX03/SUCEX11, tendo em vista que ultrapassou em 2,44% o limite da despesa com pessoal;
- c) intimar o Senhor Eliab Dias de Abreu, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Carutapera o processo, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via original deste acórdão para fins de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4851/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 225.048.773-15, residente e domiciliado na Rua Padre Xavier, nº 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Raposa para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 3/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 778/2018- GPROC-03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Anuais do Município da Raposa, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Clodomir de Oliveira Santos, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, §3º, I, da Lei nº 8.258/2005, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Clodomir de Oliveira Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Raposa/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Raposa/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3194/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 25/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 758/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4580/2013/2013 – UTCEX, a seguir:

1.1. conforme os documentos apresentados, a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos, a saber: os balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro; Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês; (Seção II, item 2 do RI);

1.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 02/2012, tendo como objeto a aquisição de material de expediente para diversas secretarias, no montante de R\$ 395.876,26 (Seção III, item 2.3 “a.1” do RI), a saber: a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; b) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, contrariando o art. 14, caput, e o art. 38, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993; c) não consta do processo, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; d) não consta do processo o parecer da assessoria jurídica da administração acerca das minutas do edital e do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; e) não foi elaborado o orçamento estimado em planilha de preços e quantitativos unitários, contrariando o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; f) a certidão negativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) apresentada pela Empresa I Sousa Silva (CNPJ nº 07.474.251/0001-57) está com o prazo de validade vencido (02/01/2012), haja vista que a licitação foi realizada em 05/01/2012, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, sendo inclusive adjudicada, contrariando o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; g) a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União apresentada pela Empresa I Sousa Silva (CNPJ nº 07.474.251/0001-57) está com o prazo de validade vencido (28/09/2011), haja visto que a licitação foi realizada em 05/01/2012, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, sendo inclusive adjudicada, contrariando o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; h) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e Município, contrariando o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato cerceou o caráter competitivo do certame, haja vista a participação de apenas um licitante, o qual foi o adjudicado; i) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; j) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

1.3. ocorrências no Convite nº 13/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de iluminação pública, no montante de R\$ 148.935,00 (Seção III, item 2.3 “a.2” do RI), a saber: a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; b) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, contrariando o art. 7º, §2º, inciso III, e o art. 38, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993; c) não consta do processo, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; d) não foi elaborado projeto básico e nem o orçamento estimado em planilha de preços e quantitativos unitários dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993; e) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; f) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Godofredo Viana para

juízo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3194/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 105/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 758/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, o débito no valor de 136.523,75 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento nos arts.

23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela irregularidade apontada no Relatório de Instrução (IN) nº 4580/2013, a seguir:

2.1. liquidação de despesas sem documentos comprobatórios, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, resultando no montante de R\$ 136.523,75 (Seção III, item 2.3 “a.2” do RI);

3. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$13.652,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado, na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 60.681,12 (sessenta mil e seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno deste TCE, em favor ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. conforme os documentos apresentados, a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos, a saber: os balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro; Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês; (Seção II, item 2 do RI). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil reais);

4.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 02/2012, tendo como objeto a aquisição de material de expediente para diversas secretarias, no montante de R\$ 395.876,26 (Seção III, item 2.3 “a.1” do RI), a saber : a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; b) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, contrariando o art. 14, caput, e o art. 38, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993; c) não consta do processo, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; d) não consta do processo o parecer da assessoria jurídica da administração acerca das minutas do edital e do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; e) não foi elaborado o orçamento estimado em planilha de preços e quantitativos unitários, contrariando o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; f) a certidão negativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) apresentada pela Empresa I Sousa Silva (CNPJ nº 07.474.251/0001-57) está com o prazo de validade vencido (02/01/2012), haja vista que a licitação foi realizada em 05/01/2012, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, sendo inclusive adjudicada, contrariando o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; g) a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União apresentada pela Empresa I Sousa Silva (CNPJ nº 07.474.251/0001-57) está com o prazo de validade vencido (28/09/2011), haja visto que a licitação foi realizada em 05/01/2012, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, sendo inclusive adjudicada, contrariando o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; h) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e Município, contrariando o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato cerceou o caráter competitivo do certame, haja vista a participação de apenas um licitante, o qual foi o adjudicado; i) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; j) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 39.587,62 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos);

4.3. ocorrências no Convite nº 13/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de iluminação pública, no montante de R\$ 148.935,00 (Seção III, item 2.3 “a.2” do RI), a saber: a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; b) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, contrariando o art. 7º, §2º, inciso III, e o art. 38,

caput, ambos da Lei nº 8.666/1993; c) não consta do processo, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; d) não foi elaborado projeto básico e nem o orçamento estimado em planilha de preços e quantitativos unitários dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993; e) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; f) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 14.893,50 (quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

4.4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 137.228,00, e aquisição de material de construção no valor de R\$ 220.000,00 (Seção III, item 2.3 “b.1” do RI). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

5. dar ciência à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

6. determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II, da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 277/2019-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Consulente: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP nº 65714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamentos sobre possibilidade de acúmulo de cargos, emprego ou função pública de vereadores, agentes comunitários e profissionais da saúde. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Publicação. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o

trânsito em julgado. Arquivamento dos autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 289/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, por meio do Senhor Lindomar Lima de Araújo, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto a possibilidade de acúmulo de cargos, emprego ou função pública de vereadores, agentes comunitários e agentes da saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092369/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, §§ 1º e § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto;
3. responder aos questionamentos encaminhados, nos seguintes termos:
 - 3.1. é vedado o acúmulo tríplice de cargos públicos, mesmo havendo compatibilidade de horários;
 - 3.2. servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38, inciso III, da Constituição Federal de 1988);
 - 3.3. havendo a compatibilidade de horários, o servidor eleito exercerá o mandato de vereador e/ou Presidente da Câmara, simultaneamente, com o exercício do cargo efetivo e receberá, cumulativamente, as respectivas remunerações;
 - 3.4. o fato de o servidor público licenciar-se, sem vencimentos, de um cargo, emprego ou função pública, sendo este inacumulável, não o habilita a tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública;
 - 3.5. a acumulação de cargos de assistente social somente é admitida se tais cargos pertencerem ao quadro de pessoal da área de saúde;
 - 3.6. a acumulação de dois cargos na área da saúde só podem recair sobre as profissões devidamente regulamentadas. Assim, havendo compatibilidade de horários, o servidor que possua cargo privativo de profissional de saúde pode acumular outro cargo ou emprego público nessa mesma área ou, com outro de professor;
 - 3.7. o servidor profissional de saúde com profissão regulamentada pode acumular com outro cargo de direção, chefia ou assessoramento, desde que o cargo administrativo seja privativo de profissional de saúde;
 - 3.8. em relação aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, há possibilidade de acumulação do cargo de Agente Comunitário de Saúde com outro cargo de profissional da saúde, com profissão regulamentada e/ou de cargo de professor, desde que seja respeitada a compatibilidade de horários.
4. encaminhar ao Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, cópia desta decisão;
5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
6. determinar o arquivamento dos autos na Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4504/2014 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Ronaldo Feitosa dos Santos, CPF: 849.338.793-20, Endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos. Constatação de irregularidades. Não apresentação de defesa. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1088 /2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Ronaldo Feitosa dos Santos, Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial conforme demonstrado nos incisos seguintes;

II aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausência de documentos no processo licitatório, locação de veículos, no valor de R\$ 33.000,00 – Seção III, Item 4.2.2 - Relatório de Instrução - RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12:

- a) Ausência de pesquisa de preço de mercado, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993);
- c) Inexistência de publicação do aviso do convite, art. 21 e art. 3º todos da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, art. 29, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite);
- f) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- g) Ausência da documentação do veículo, com Licenciamento do ano de 2013 pago.

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausência de documentos no processo licitatório, obras nas recuperações físicas da Câmara Municipal, no valor de R\$ 30.005,10 – Seção III, Item 4.2.3 - RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12:

- a) Ausência de pesquisa de preço de mercado, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993);
- c) Inexistência de publicação do aviso do convite, art. 21 e art. 3º todos da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da

Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, art. 29, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993;

e) Ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite);

f) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

g) Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

h) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

i) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela classificação indevida de despesas referente a Outros Serviços no valor de R\$ 33.000,00 – Seção III, Item 4.4.1 - RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12;

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte por meio dos Documentos de Arrecadação Municipal, devidamente autenticados via banco, no valor de R\$ 4.502,82, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa -TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011 – Seção III, Item 4.4.2 - RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12,

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 415.044,00, corresponde a 75,76% do total do Repasse do Executivo, ou seja, ultrapassou o limite constitucional de 70%, descumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 – Seção III, Item 6.6.4 - RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de recolher por meio da Guia da Previdência Social o valor de R\$ 6.946,01 devidamente autenticada via banco – Seção III, Item 6.7.1- RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12.

III. aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Por deixar de enviar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), do 1º e 2º semestres, descumprindo o artigo 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno – Seção III, Item 9.1- RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12.

IV. aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos, a multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Ausência de documentos de comprovação da publicação dos RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno – Seção III, Item 9.1- RI nº 232/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12.

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à SUPLEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4000/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na Rua Turiaçu, Qd. B. Ap. 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP.: 65076-300.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2014. Irregularidades que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/GPROC, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1031/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1/2020/GPROC do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado e ordenador de despesas no exercício em referência, fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 8521/2016-UTCEX3/SUCEX09, e confirmadas no Relatório de Instrução nº 3221/2019-UTCEX-3/SUCEX 10, a seguir transcritas:

II a) adiantamentos não comprovados (item 5.1);

II b) ausência do número de protocolo de duas licitações junto ao TCE para fins de apreciação de sua legalidade, bem como ausência de informação da realização dos processos licitatórios no SACOP (item 5.3).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e demais documentos necessários à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3646/2012-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Sebastião da Silva, CPF nº 714.401.353-04, residente na Avenida Principal, MA 209, s/nº, Zona Rural, Turiaçu/MA, CEP 65.278-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do presidente da câmara. Gastos com a folha de pagamento e com o subsídio dos vereadores acima do teto constitucional. Despesas indevidas. Irregularidades em licitação. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, Senhor Sebastião da Silva, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 558/2014 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) não envio ao TCE de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, bem como não constana relação de créditos adicionais abertos em favor da Câmara o crédito no valor de R\$ 176.549,45, aberto no mês de janeiro/11;

2) irregularidades em processos licitatórios:

I) Carta Convite nº 05/2011, para locação de veículos automotores (carro e moto) sem fornecimento de combustível, com os valores de R\$ 36.000,00 e 18.000,00, respectivamente:

a) ausência de autuação, paginação e protocolização;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado do certame;

c) ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado a realização da despesa;

d) não observância do prazo mínimo de 05 dias, entre o recebimento da carta convite e a abertura dos envelopes de documentação e das propostas (as cartas convites foram recebidas pelos licitantes em 18/01/11, e a abertura dos envelopes de documentação e proposta foi realizada no dia 20/01/11);

e) ausência dos envelopes de documentos e de propostas enviados a comissão;

f) ausência de documento que comprove a publicação do edital e da resenha do contrato;

g) ausência de Parecer Jurídico de todo o processo;

h) edital não informa o período de vigência do contrato.

II) Carta Convite nº 02/2011, para contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em contabilidade, no valor de R\$ 48.000,00:

a) ausência de paginação e protocolização;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado do certame;

c) ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado a realização da despesa;

d) parecer Jurídico da fase interna enviado, assinado por pessoa não identificada;

e) ausência de documento que comprove a publicação do edital e da resenha do contrato;

f) os serviços prestados, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de

livre nomeação;

g) ausência da original das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação;

III) Carta Convite nº 01/2011, para contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 36.000,00:

a) ausência de paginação e protocolização;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado do certame;

c) ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado a realização da despesa;

d) parecer jurídico da fase interna enviado, assinado por pessoa não identificada;

e) ausência de documento que comprove a publicação do edital e da resenha do contrato;

f) os serviços prestados, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação;

g) ausência da original das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação;

IV) Carta Convite nº 04/2011, para contratação de serviços de elaboração de folha de pagamento, no valor de R\$ 26.400,00:

a) ausência de paginação e protocolização;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado do certame;

c) ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado a realização da despesa;

d) parecer jurídico da fase interna enviado, assinado por pessoa não identificada;

e) ausência de documento que comprove a publicação do edital e da resenha do contrato;

f) ausência da original das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação.

V) Carta Convite nº 06/2011, para contratação de serviços de reforma do prédio da câmara, no valor de R\$ 30.000,00:

a) ausência de paginação e protocolização;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado do certame;

c) ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado a realização da despesa;

d) parecer jurídico da fase interna enviado, assinado por pessoa não identificada;

e) ausência de documento que comprove a publicação do edital e da resenha do contrato;

f) ausência da original das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação;

3) despesas indevidamente pagas com recursos públicos (Pagamento de multa/juros referente a atraso no recolhimento do INSS retido e no pagamento do INSS parte patronal, relativo as folhas dos servidores e dos vereadores), na soma de R\$ 11.797,66 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos);

4) não envio ao TCE de cópia das leis de criação de cargos efetivos e comissionados e das portarias de nomeação, exoneração, demissão etc.;

5) consta nos autos a Lei nº 403/99, dispendo sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, sem informar os cargos, os salários, quantitativos e as respectivas carreiras;

6) remuneração dos vereadores (R\$ 3.820,00) acima do teto constitucional de 30%, fixado no art. 29, VI, b, da CF/88, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (R\$ 12.384,07), ou seja, R\$ 3.715,22, sendo apurado o equivalente a 30,85%, devendo ser ressarcida aos cofres públicos a quantia de R\$ 11.316,13 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos), já que a Câmara possuía 09 vereadores;

7) gasto total a com folha de pagamento acima do, teto de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 79,26%, descumprindo a norma contida no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal/88 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 04/2001;

8) durante o exercício a contribuição previdenciária retida, devida ao INSS, foi de R\$ 55.454,32, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 4.475,42;

9) durante o exercício a parte patronal devida ao INSS foi de R\$ 49.140,45, que equivale a apenas 8,96% do total das folhas de pagamento;

10) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres foram intempestivamente enviados ao TCE, além de não haver comprovação de que a publicação tenha ocorrido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução nº 108/2006 do TCE/MA;

11) constam nos autos os RGFs do 1º, 2º e 3º quadrimestres, enquanto foram enviados via Sistema FINGER os RGFs do 1º e 2º semestres;

II) imputar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, o débito de R\$ 23.113,79 (vinte e três mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com ase nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) despesas indevidamente pagas com recursos públicos (Pagamento de multa/juros referente a atraso no recolhimento do INSS retido e no pagamento do INSS parte patronal, relativo as folhas dos servidores e dos vereadores), na soma de R\$ 11.797,66 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos);

b) remuneração dos vereadores (R\$ 3.820,00) acima do teto constitucional de 30%, fixado no art. 29, VI, b, da CF/88, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (R\$ 12.384,07), ou seja, R\$ 3.715,22, sendo apurado o equivalente a 30,85%, devendo ser ressarcida aos cofres públicos a quantia de R\$ 11.316,13 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos), já que a Câmara possuía 09 vereadores;

III) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, a multa de R\$ 2.311,37 (dois mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho, brasileiro, portador do CPF nº 387.684.537-87, residente na Rua das Gaivotas, nº 160, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65.378-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Divergência entre o valor dos empenhos apresentados pelo gestor e o montante registrado no balanço orçamentário. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de empenhos sem lastro orçamentário. Inconsistência da escrituração contábil. Contratações sem amparo legal. Empenho e pagamento de contribuições previdenciárias patronais em valores abaixo dos previstos em lei. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1140/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 5840/2015 UTCEX3):

a) o relatório de gestão foi apresentado de forma incompleta, sem informações sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 1);

b) repasse, despesa total do Poder Legislativo e dotação orçamentária para o exercício em percentual superior ao limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (apurado 7,12%, 7,06% e 7,90) (itens 2.2 e 3.1);

c) ausência, nos decretos de abertura de créditos adicionais, da assinatura do chefe do Poder Executivo, em desobediência ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.2);

d) não recolhimento do valor de R\$ 347,40 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, dos servidores da Câmara Municipal (item 3.4);

e) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como “serviços de consultoria” gastos com assessor jurídico e contador, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em “outras despesas de pessoal” (item 4.4.1);

f) empenho indevido do salário-família, no montante de R\$ 3.235,10 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezcentavos). A despesa com o salário família não deveria ter sido empenhada junto com a folha de pagamento, já que seria subtraída no momento do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo que o correto seria realizar apenas a movimentação extraorçamentária. Tal empenhamento representa uma inconsistência na execução orçamentária que, apesar de não representar lesão aos cofres públicos, também prejudica as contas em apreço (item 4.4.2);

g) realização de despesa indevida com verba de representação aos vereadores no valor de R\$ 8.702,40 (oito mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) (item 4.4.3);

h) ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura, das leis de criação dos cargos comissionados e efetivos, assim como as respectivas portarias de nomeação e vacância, e da lei que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do pessoal efetivo (itens 6.2.1, 6.3.1, 6.4.1 e 6.4.2)

i) diferença entre o valor do subsídio fixado por meio da Resolução nº 08/2010 para os vereadores e vereador presidente (R\$ 3.200,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente) e o efetivamente pago (R\$ 1.813,00 e R\$ 2.538,20) (item 6.2.2 e 6.2.3);

j) ausência de identificação dos servidores efetivos e comissionados, sendo o quadro de pessoal composto por seis servidores: um tesoureiro, uma secretária, um assessor parlamentar e dois auxiliares de serviços gerais (itens 6.3.2 e 6.4.4);

k) pagamento da remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais, contrariando o art. 29, VI da Constituição Federal, (limite de R\$

2.476,81, tendo sido pago R\$ 2.538,20), totalizando R\$ 736,68 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) no exercício (item 6.1.2.1);

l) gastos com a folha de pagamento acima do limite previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (Limite: 70%; Apurado: 86,27%) (item 6.6.4);

m) recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 1.930,34 (mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) (item 6.7.2);

n) ausência de empenho, liquidação e pagamento das contribuições previdenciárias patronais (item 6.7.3);

o) encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre fora do prazo, assim como falta de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 9.1.1 e 9.1.2).

II) imputar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, o débito de R\$ 9.439,08 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas indevidas (pagamento de verba de gabinete aos vereadores e de remuneração a maior do subsídio do presidente da Câmara Municipal);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 943,90 (novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 9.137,52 (nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 15.080,52 (quinze mil, oitenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Madeiro de Carvalho;

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 16).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3461/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: Coriolano Silva de Almeida, brasileiro, portador do CPF nº 414.109.983-04, residente na Travessa Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 244/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Coriolano Silva de Almeida, Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3461/2014, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4030/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos

Responsáveis: Tancledo Lima Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000, e Antonia Jacilda Lima de Andrade, brasileira, portadora do CPF nº 260.757.503-63, residente na Rua Isaura Barreto, nº 272, Francisco Gonçalves, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1164/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e

da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal de Assistência Social), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e a Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4064/2014–TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Gilvan José de Oliveira Pereira, brasileiro, portador do CPF nº 344.194.033-49, residente na Avenida Pedro Amorim, nº 07, Altamira, Barra do Corda/MA – CEP 65.950-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1141/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, brasileiro, portador do CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Inobservância das Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público. Inexistência de vínculo institucional entre o responsável técnico pelas contas e o município de Luís Domingues. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Câmara Municipal de Luís Domingues e Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 245/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Fernando dos Remédios Sodré, Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 5279/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11):

a) despesa total com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apurado: 66,77%) (item II.1.1);

b) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 19,16%) (item II.2.1);

c) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (Apurado: 32,13%), (item II.2.1);

d) falta de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (Apurado: 14,68%), (item II.3.1);

e) falta de disponibilização, a qualquer pessoa física ou jurídica, de informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, em tempo real, e ao lançamento e recebimento de todas as receitas das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários,

infringindo o art. 48-A, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.a);
f) descumprimento das Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, não tendo observado os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC-T 16) e as contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os entes públicos (item 4.b);
g) inexistência de vínculo institucional entre o responsável técnico pela prestação de contas, o Senhor Rosivaldo Pinheiro de Moraes, e o município de Luís Domingues, descumprindo o contido no art. 5º, §7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005.

II) enviar cópia do ato decisório e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4209/2017–TCE

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luís

Responsável: José Cursino Raposo Moreira, brasileiro, portador do CPF nº 029.297.593-72, residente na Rua 2, Quadra 2, Casa 21, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-470

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1142/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luís, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9475/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Montes Altos/MA

Representados: Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito Municipal de Montes Altos/MA); Thiago Almeida Baquil (Construtora Quadrante Ltda.)

Advogado constituído: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4408)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Medida cautelar inaudita altera pars. Indeferimento. Contratos não mais vigentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 559/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito Municipal de Montes Altos/MA) e a empresa Construtora Quadrante Ltda por supostas irregularidades nos contratos firmados no bojo dos Pregões Presenciais nº 011/2018 e 012/2018 cujo objeto é a contratação de empresa para a locação de veículos leves e pesados, bem como para o transporte escolar a fim de atender a necessidades da Prefeitura de Montes Altos/MA, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, no qual não restou caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que tais contratos perderam sua vigência em 31 de dezembro de 2018, conforme atestam os documentos juntados aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4160/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. indeferir o pedido de medida cautelar inaudita altera pars por não restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que os contratos firmados no bojo dos Pregões Presenciais nº 011/2018 e 012/2018 perderam sua vigência em 31 de dezembro de 2018, conforme atestam os documentos acostados aos autos pelo representante (docs 03, 04, 05, 06, 07, 08 – cláusula X);

II. a juntada deste processo à apreciação da prestação de contas anual do Município de Montes Altos/MA, da prestação de contas da Administração Direta e da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4757/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, brasileiro, portador do CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 246/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Matinha, de responsabilidade do Prefeito Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2015, constantes dos autos do Processo nº 4757/2016, visto que a irregularidade remanescente (despesas com pessoal 3,52% acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas